

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.957 - SP (2017/0297596-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : FRANCESCO CASTELLER  
**ADVOGADO** : RODRIGO DONINI VEIGA - SP227145  
**AGRAVADO** : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A  
**ADVOGADOS** : MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233  
ALEX SANDRO MARTINS DA COSTA - SP278273  
**AGRAVADO** : LARISSA MAGALHAES MONTESINO  
**ADVOGADO** : JAMIL GONÇALVES DO NASCIMENTO - SP077953

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO. SÚMULA 402/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Francesco Casteller, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1.197):

ACIDENTE DE TRÂNSITO ~ DANOS MATERIAIS E MORAIS ~ Colisão de motocicleta e veículo em cruzamento de vias ~ Veículo do réu, conduzido por este, que não obedeceu à sinalização de parada obrigatória existente no local, vindo a dar causa ao acidente que vitimou a autora ~ Danos materiais verificados ~ Exclusão da condenação nos lucros cessantes e perda de faturamento mensal — Danos materiais na motocicleta conforme orçamento de menor valor, afastada a pretensão a aplicação do valor da Tabela FIPE, por suposta perda total — Condenação do requerido ao ressarcimento de despesas com tratamento médico e medicamentos, mediante o pagamento dos valores demonstrados nos autos - Condenação do requerido ao pagamento de despesas que porventura possa a autora necessitar, após a propositura da ação, e mediante comprovação em liquidação de sentença, a título de medicação e tratamento médico, com inclusão da meia de compressão requerida - Danos morais caracterizados - Verba devida ~ Fixação em R\$ 30.000,00 ~ Razoabilidade e proporcionalidade — Julgamento extra petita quanto aos danos estéticos — Inocorrência - Procedência parcial da ação ~ Procedência parcial da denunciação da lide — Sucumbimento recíproco na ação principal ~ Sucumbimento da seguradora na lide secundária que ofereceu resistência quanto à condenação no dano moral - Recurso da autora desprovido — Recurso do réu provido em parte.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls.

# *Superior Tribunal de Justiça*

1.230-1.233).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alegou violação aos arts. 6º, III, 30 e 31 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou, em síntese, que não almeja o reexame de provas, mas, sim, a discussão jurídica sobre a forma como a informação e a oferta são realizadas pelo fornecedor.

Aduziu que na apólice não consta ressalva ou exceção de cobertura aos danos morais, os quais estão incluídos nos chamados danos corporais ou pessoais.

Asseverou que no momento da contratação somente recebeu a apólice do seguro, a qual não trazia a norma restritiva utilizada como argumento para a negativa do pleito indenizatório.

Ressaltou, que houve falha na informação ao consumidor sobre a cláusula limitativa que afastava a cobertura ao ressarcimento por danos morais.

A decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deixou de admitir o recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 1.265-1.266).

Foi interposto agravo em recurso especial às fls. 1.269-1.274 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, é importante salientar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, de maneira que é aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O Tribunal de Justiça, ao analisar a situação fática dos autos em consonância com as cláusulas do contrato firmado entre o ora agravante e a seguradora, consignou expressamente a exclusão da indenização por danos morais na hipótese de cobertura securitária.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão (e-STJ, fls. 1.207-1.209):

# Superior Tribunal de Justiça

Ao contrário do sustentado pelo réu, não há qualquer razão e ser para se acolher as suas razões recursais no tocante à condenação da seguradora no ressarcimento do dano moral, pois o contrato de seguro em questão firmado com a seguradora ZURICH MINAS BRASIL AUTOMÓVEL não ampara indenização por danos morais, mas sim danos materiais e danos corporais, ambos no importe de R\$ 50.000,00.

Vale notar que **há expressa exclusão de cobertura para danos morais, no contrato de seguro firmado**, nesses termos:

"3.3. A Seguradora também não indenizará:

(...)

c) prejuízos patrimoniais e lucros cessantes não resultantes diretamente da responsabilidade por danos materiais ou corporais cobertos pelo presente Seguro;

d) pagamentos de Indenização referentes a Danos Morais e/ou Estéticos, decorrentes de acidente no qual esteja o Segurado obrigado a pagar, sejam elas provenientes de ação judicial ou extrajudicial, bem como nos casos de acordo amigável'. (fl. 646).

Nem se pode dizer que os danos morais estão incluídos nos danos corporais, considerando a própria definição de danos corporais constante do contrato de seguro: "lesões físicas causadas a pessoas, que resultem ou não em morte" (fl. 596) (sem grifo no original)

Assim, a modificação das premissas firmadas na origem, de modo a acolher a tese defendida pelo agravante, demandaria a análise das cláusulas do contrato e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nessa mesma linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS PESSOAIS E DANOS MORAIS. CLÁUSULA EXPRESSA DE COBERTURA POR DANOS MORAIS. SÚMULA 402/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.VIOLAÇÃO AO ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há falar em cerceamento de defesa em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto no nosso sistema processual o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do artigo 131 do Código de Processo Civil, apreciar livremente as provas apresentadas, devendo apenas fundamentar os motivos que lhe formaram o convencimento.

2. É defeso, em sede de recurso especial, fazer análise quanto à necessidade de produção de prova testemunhal, haja vista demandar a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Tendo concluído o Tribunal de origem, ao manter

a condenação imposta em primeira instância, que havia no contrato em questão cláusula expressa de cobertura dos danos morais, aplicou ele a compreensão contida na Súmula 402 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão". Incidência da Súmula 83 desta Corte.

4. É cediço nesta Corte que a aferição da ocorrência de sucumbência mínima, para fins de aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC/1973, é providência que demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 808.081/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

1. Incidência das súmulas 5 e 7/STJ no tocante à análise de o contrato de seguro não abranger responsabilidade por dano moral. Impossibilidade de reexame de fatos e provas, além da interpretação de cláusula contratual. Ademais, a cláusula securitária de danos corporais, para efeito de indenização, compreende também os danos morais, salvo a existência de cláusula expressa de exclusão, consoante a súmula 402/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 727.464/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 24/2/2016).

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor dos advogados da parte recorrida em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator